

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### PRISÃO PREVENTIVA

Caio Paiva

Resumo de aula feito pelo professor Caio Paiva

#### 1. Introdução

- **STF:** "Além de declarar expressamente a presença de indicadores quanto à materialidade do crime imputado e da autoria atribuída, as decisões jurisdicionais devem observar os atributos específicos da prisão cautelar: (a) **Instrumentalidade** relacionada à preservação do objeto do caso penal, vedada a antecipação da pena [CPP, art. 283]; (b) **Requerimento** formulado pela autoridade policial ou representante do Ministério Público, nos limites dos argumentos e do pedido; (c) **Tipicidade Processual**, consistente na expressa previsão legal das hipóteses de incidência, devendo-se aplicar as menos gravosas, em ordem crescente, com a aceitação de alternativas previstas em leis processuais (por exemplo, Lei da Violência Doméstica, arts. 22-23, e Código de Processo Civil, art. 139, IV), desde que relacionadas ao contexto fático e normativo e mais brandas; (d) **Contemporaneidade** vinculada à relação entre os objetivos pretendidos, o tempo decorrido e os meios concretos disponíveis ao agente aptos a alterar o objeto do caso penal; (e) **Proporcionalidade** por meio da observância dos critérios da (i) necessidade lógica e não contingente; (ii) adequação entre os meios e fins; e; (iii) proporcionalidade em sentido estrito do caso concreto; e, (f) **Revisibilidade**, entendida como a necessária análise dos pressupostos, dos requisitos e das condições por provocação ou de ofício, evitando-se a perseverança de situações concretas desnecessárias (CPP, art. 316)" (AgR no HC 221.921, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 12.05.2023)

#### 2. Legitimidade para requerer

- **CPP, art. 311:** "Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério

# MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial".

- **Manifestação posterior do MP:** "(...) No caso, apesar de a prisão em flagrante ter sido convertida em prisão preventiva sem manifestação do órgão acusatório, em momento posterior, nos autos do pedido de revogação da segregação cautelar, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da segregação cautelar, ausente, portanto, a ilegalidade arguida" (STJ, AgRg no RHC 144.647, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 17.08.2021); "Precedida, a decisão por meio da qual mantida prisão provisória, de manifestação do Ministério Público, fica suplantado vício decorrente da conversão, de ofício, do flagrante em preventiva" (STF, HC 194.219, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 08.03.2021).
- **MP requer medidas cautelares diversas. O juiz pode decretar a prisão preventiva?**
  - **Pode**
    - "A determinação do Magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação *ex officio*, uma vez que lhe é permitido operar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição. Impor ou não cautelas pessoais, de fato, depende de prévia e indispensável provocação; contudo, a escolha de qual delas melhor se ajusta ao caso concreto há de ser feita pelo juiz da causa. Entender de forma diversa seria vincular a decisão do Poder Judiciário ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero chancelador de manifestações do *Parquet* ou de transferir a este a escolha do teor de uma decisão judicial" (STJ, AgRg no HC 626.529, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 26.04.2022).
    - "É firme o entendimento firmado neste STJ no sentido de que havendo manifestação do Ministério Público pela imposição de medidas cautelares, pode o magistrado decretar medida diversa, seja ela mais branda ou mais gravosa sem que isso configure

atuação de ofício” (STJ, AgRg no HC 783.929, Rel. Min. Messod Azulay, 5ª Turma, j. 19.9.2023).

- “Apesar da discordância de entendimento entre o Promotor de Justiça e o Magistrado de origem acerca da espécie de medida cautelar a ser adotada, houve pronunciamento do órgão de acusação para que outras cautelares alternativas fossem fixadas, situação bem distinta de quando o julgador age sponte sua. A propósito, o inciso II do art. 282 do Código de Processo Penal dispõe que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a “adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”. No caso, depois de ouvir o Ministério Público e a defesa, o Juízo de custódia homologou a prisão em flagrante e entendeu que a medida mais adequada, na espécie, era a conversão do flagrante em prisão preventiva. Nessas circunstâncias, a autoridade judiciária não excedeu os limites de sua atuação e nem tampouco agiu de ofício, de modo que a prisão preventiva do recorrente é compatível com a nova legislação de regência, além de proporcional e adequada ao caso concreto” (STF, AgR no RHC 234.974, Rel. Min. Cristiano Zanin, 1ª Turma, j. 19.12.2023).

- **Não pode**

- "Tratando-se de requerimento do MP limitado à aplicação de medidas cautelares ao preso em flagrante, é vedado ao juiz decretar a medida mais gravosa, a prisão preventiva, por configurar uma atuação de ofício" (STJ, AgRg no HC 754.506, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 16.08.2022); "(...) a determinação de prisão sem que seja requerida é contrária ao texto do art. 311 do CPP. E, aqui, deve-se destacar claramente: não se está a proibir ou inviabilizar a segregação de imputados perigosos em casos em que a prisão cautelar se justifica nos termos do art. 312 do CPP. Isso pode e deve ser feito em conformidade com o texto constitucional e legal, que autoriza a privação da liberdade individual a partir de pedido do Ministério Público ou representação da autoridade

policial. De mesma sorte, é importante destacar que não há aqui restrição na competência do magistrado para decidir, obrigando-o a somente aceitar as postulações do Ministério Público. A competência é de acolher ou negar, não lhe cabe exceder o pedido do Parquet. Para além disso, a decisão figura-se como de ofício, que, de forma clara, tem sido vedada por esta Corte. No caso, o MP havia requerido a aplicação de medidas cautelares diversas por ocasião da audiência de custódia, tendo o juiz, porém, decretado a prisão preventiva" (STF, HC 217.196, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática de 30.06.2022).

- “Tratando-se de requerimento do Ministério Público limitado à aplicação de medidas cautelares ao preso em flagrante, é vedado ao juiz decretar a medida mais gravosa, a prisão preventiva, por configurar uma atuação de ofício” (STJ, AgRg no RHC 189.225, Rel. Min. Reynaldo Soares, 5ª Turma, j.12.12.2023).
- **Resumo:** percebam que o tema ainda não é consensual na jurisprudência, mas o entendimento majoritário inclina-se pela possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva quando o MP requer medidas cautelares diversas.

### 3. Requisitos

- **CPP, art. 312:** " A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

### 4. Hipótese da garantia da ordem pública

- **CPP, art. 312, caput:** como garantia da ordem pública.
- **Aury Lopes Jr.:** "(...) por ser um conceito vago, indeterminado, presta-se a qualquer *senhor*, diante de uma maleabilidade apavorante (...). Não sem razão,

## MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

por sua vagueia e abertura, é o fundamento preferido, até porque ninguém sabe ao certo o que quer dizer".

- **Badaró:** "Quando se prende para 'garantir a ordem pública', não se está buscando a conservação de uma situação de fato necessária para assegurar a utilidade e a eficácia de um futuro provimento condenatório. Ao contrário, o que se está pretendendo é a antecipação de alguns efeitos práticos da condenação penal".
- **STF e STJ:** a garantia da ordem pública se concretiza, p. ex., na decretação da prisão preventiva diante da gravidade concreta do crime e para evitar o risco de reiteração.
- **STF:** "(...) a finalidade de evitar a prática de novos delitos insere-se no escopo da ameaça à ordem pública, receio que pode ser extraído, fundamentalmente, entre outros, de particularidades afetas à execução criminosa ou da gravidade concreta da conduta, desde que revelem, sob uma ótica prospectiva, a periculosidade do agente. A prisão processual imposta com base no acautelamento da ordem pública não se associa necessariamente à tutela de interesses endoprocessuais. Vale dizer, não se trata simplesmente de aferir a probabilidade de persistência de um modelo criminoso determinado, mas, sobretudo, de dissuadir práticas criminosas que desbordem do fato individualmente considerado. Em outras palavras, trata-se de examinar o risco concreto de reiteração de infrações penais, ainda que não inseridas no exato contexto em que os fatos pretéritos teriam se desenrolado" (HC 143.333, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 12.04.2018).
- **STJ:** "(...) conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (AgRg no HC 733.034, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 28.11.2022).
- **STF:** "Nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte, o destacado modo de execução e a gravidade concreta do delito constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública" (AgRg no HC 190.872, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 13.10.2020).
- **É possível invocar antecedentes de atos infracionais para constatar o risco de reiteração delitiva?**

## MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

- **STJ:** "Os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de 'crime' anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros. (...) A toda evidência, isso não equivale a sustentar a possibilidade de decretar-se a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, simplesmente porque o réu cometeu um ato infracional anterior. O raciocínio é o mesmo que se utiliza para desconsiderar antecedente penal que, por dizer respeito a fato sem maior gravidade, ou já longínquo no tempo, não deve, automaticamente, supedanear o decreto preventivo. Seria, pois, indispensável que a autoridade judiciária competente, para a consideração dos atos infracionais do então adolescente, averiguasse: a) a particular gravidade concreta do ato ou dos atos infracionais, não bastando mencionar sua equivalência a crime abstratamente considerado grave; b) a distância temporal entre os atos infracionais e o crime que deu origem ao processo (ou IP) no curso do qual se há de decidir sobre a prisão preventiva; c) e a comprovação desses atos infracionais anteriores, de sorte a não pairar dúvidas sobre o reconhecimento judicial de sua ocorrência" (RHC 63.855, Rel. p/ acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 11.05.2016).
- **STF:** "A existência de atos infracionais pretéritos é fundamento válido a indicar risco de reiteração, elemento apto a justificar a prisão preventiva" (AgR no HC 223.999, Rel. Min. André Mendonça, 2ª Turma, j. 22.05.2023); "Atos infracionais cometidos são imprestáveis para fins dosimétricos, mas servem de fundamento para a decretação da prisão preventiva, a fim de indicar o risco concreto de reiteração delitiva" (AgR no HC 192.742, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 30.11.2020); "Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Atos infracionais pretéritos. Risco de reiteração delitiva" (AgR no HC 210.173, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 21.02.2022).
- **Entendimento minoritário contrário:** "O adolescente é sujeito de direito, destinatário de absoluta prioridade, cuja condição peculiar de pessoa em

## MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

desenvolvimento deve ser respeitada. Sob essa ótica, o ECA dispõe que as medidas aplicadas ao menor infrator são socioeducativas e objetivam a sua própria proteção. Ademais, não podemos olvidar que a Convenção nº 182 da OIT identifica “a utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes” como uma das piores formas de trabalho infantil, junto ao abuso sexual e à escravidão. Sem dúvida, crianças e adolescentes envolvidos na atividade de tráfico de drogas são, em verdade, vítimas da criminalidade e da ineficiência do Estado, da família e da sociedade em protegê-los e assegurar-lhes os seus direitos fundamentais. (...) O fato de se tornarem adultos que persistem na conduta ilícita torna evidente a incapacidade de atuação desses atores e a vulnerabilidade desses jovens à época em que eram inimputáveis. Desse modo, o registro de atos infracionais pretéritos, praticados pelo agente quando inimputável, não autoriza a automática conclusão de que represente risco à ordem pública, sob pena de subverter o sistema de proteção integral ao estigmatizar o adolescente como criminoso habitual, desrespeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sujeito de direito. Assim, considerando o contexto do flagrante e à míngua de outros elementos, a mera alusão aos atos infracionais pretéritos e à quantidade de drogas apreendidas não é apta a comprovar a periculosidade do agente e, conseqüentemente, não importa em risco à ordem pública a justificar a segregação cautelar" (STF, HC 225.198, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática de 02.03.2023).

- **Credibilidade das instituições:** "Não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação do ato excepcional de privação cautelar da liberdade individual, a alegação de que o réu, por dispor de privilegiada condição econômico-financeira, deveria ser mantido na prisão, em nome da credibilidade das instituições e da preservação da ordem pública" (STF, HC 80.719, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 26.06.2001).
- **Clamor público:** "O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. O clamor público – precisamente por não constituir causa legal de justificação da

prisão processual (CPP, art. 312) – não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu, não sendo lícito pretender-se, nessa matéria, por incabível, a aplicação analógica do que se contém no art. 323, V, do CPP, que concerne, exclusivamente, ao tema da fiança criminal" (STF, HC 80.719, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 26.06.2001).

### 5. Hipótese da garantia da ordem econômica

- **Gustavo Badaró:** "A prisão para garantia da ordem econômica tem sido identificada com situações de crimes que envolvem vultosos golpes no mercado financeiro, abalando a credibilidade na ordem econômica ou do sistema financeiro. A prisão para garantia da ordem econômica não é, tal qual aquela para garantia da ordem pública, uma medida de natureza cautelar. (...) Ao contrário, sua finalidade é permitir uma execução penal antecipada, visando aos fins de prevenção geral e especial, próprios da sanção penal, mas não das medidas cautelares".
- **Eugênio Pacelli:** "Se o risco é contra a ordem econômica, a medida cautelar mais adequada seria o sequestro e a indisponibilidade dos bens dos possíveis responsáveis pela infração. Parece-nos que é dessa maneira que se poderia melhor tutelar a ordem financeira, em que há o risco de perdas econômicas generalizadas".
- **STF:** "O vulto da lesão estimada, por si só, não constitui fundamento cautelar válido; no entanto, é pertinente conjugar a magnitude da lesão e a habitualidade criminosa, desde que ligadas a fatos concretos que demonstrem o 'risco sistêmico' à ordem pública ou econômica" (HC 86.758, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 02.05.2006); "A magnitude da lesão não justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva" (HC 99.210, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 01.12.2009).
- **STJ - admite a prisão preventiva para garantia da ordem econômica quando há necessidade de interromper uma atividade econômica:** crimes contra o sistema financeiro e a economia popular (AgRg no RHC 176.950, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 24.04.2023), fabricação de cigarros clandestinos em larga escala (HC 593.751, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 01.12.2020), fraudes contra instituições financeiras (HC 510.022, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik,

5ª Turma, j. 05.09.2019), lavagem de dinheiro de produto do tráfico transnacional de drogas (RHC 49.062, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 02.10.2014), comércio de combustíveis adulterados (HC 163.617, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 02.12.2010) etc.

### 6. Hipótese da conveniência da instrução criminal

- **STF:** "É legal o decreto de prisão preventiva que, a título de conveniência da instrução criminal, se baseia na existência de risco concreto que a liberdade do réu representa sobre a prova" (HC 89.584, Rel. Min. Cezar Pelos, 2ª Turma, j. 08.09.2009); "Se a custódia cautelar foi decretada apenas com fundamento na conveniência da instrução criminal, o encerramento desta torna desnecessária aquela" (HC 93.629, Rel. Min. Cezar Pelos, 2ª Turma, j. 06.05.2008); "É legal o decreto de prisão preventiva que, a título de conveniência da instrução criminal, se baseia em que um dos réus tenta subornar e coagir corréus, bem como intimidar testemunhas" (HC 84.148, Rel. Min. Cezar Pelos, 2ª Turma, j. 02.06.2009); "A prisão cautelar, por conveniência da instrução criminal, também não se sustenta quando fundada na simples afirmação de sua necessidade, sem indicação de elementos fáticos que a ampare" (HC 92.368, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 13.11.2007); "O fundado receio de ameaça às testemunhas legitima a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal" (AgR no HC 210.010, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 28.03.2022).
- **STJ:** "(...) havendo menção a situações concretas que demonstram ser a prisão preventiva necessária por conveniência da instrução criminal, quais sejam, as ameaças dirigidas às testemunhas, encontra-se devidamente justificada a custódia cautelar" (AgRg no RHC 170.323, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.12.2022); "A atuação do agente intimidando ou ameaçando de alguma forma testemunha ou vítima é motivo idôneo e suficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal (...)" (HC 540.251, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 21.11.2019); "Demonstrada está a imprescindibilidade da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal, quando presentes elementos que revelam a destruição de provas pelo paciente, tanto acerca da autoria quanto da

materialidade delitiva" (HC 179.398, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 17.03.2011).

## **Especificidade do procedimento do Júri**

- A instrução não se encerra com a decisão de pronúncia, podendo a prisão preventiva ser mantida com fundamento na garantia da instrução criminal até que ocorra a instrução na sessão plenária (STF, HC 94.318, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, j. 14.04.2009; STJ, HC 578.189, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 23.06.2020).

## **7. Hipótese de garantir a aplicação da lei penal**

- **STF:** "Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva" (HC 119.676, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 10.12.2013); "É válida a prisão cautelar para o fim de assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa" (AgR no HC 195.401, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª Turma, j. 08.09.2021); "Prisão preventiva que se revela imprescindível também para assegurar a aplicação da lei penal, ante o registro de que o agravante empreendeu fuga após o delito e está residindo em outro país" (AgR no HC 178.723, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 21.02.2020).
- **STJ - não basta mera conjectura:** "o simples fato de não residir no distrito da culpa não leva à conclusão automática de que há risco para a aplicação da lei penal, uma vez que não foi apontado qualquer indício de intenção de fuga" (RHC 141.858, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 23.02.2021); "A possibilidade de fuga de réu solto sempre existe. Entretanto, só haverá fundamento suficiente para decretação de custódia cautelar, com a finalidade de garantir a aplicação da lei penal, se essa hipótese apresentar-se com base em elementos concretos que autorizem essa conclusão, não em meras conjecturas" (RHC 39.054, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 20.03.2014)".
- **Busca de asilo político:** "A tentativa de obtenção de asilo político pode significar a intenção de evadir-se da aplicação da lei penal, de modo que a manutenção da prisão preventiva é a medida que se impõe para garantia da ordem pública e da

aplicação da lei penal" (STF, AP 1.044, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática de 31.08.2021).

- **Hipótese excepcional de revogação da prisão preventiva de réu foragido:** "A condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal da prisão preventiva, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoadado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal. Apesar disso, é evidente o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto caracterizada a mora processual, uma vez que o decreto de prisão preventiva é de 13/4/2015, a denúncia foi oferecida em 17/6/2015, recebida no dia 26/6/2015, houve audiência de instrução e julgamento somente em 9/5/2022 e, segundo as informações prestadas, a situação atual do feito é a de que o Ministério Público, não obstante ter sido intimado mais de uma vez para apresentar seus memoriais escritos, cumpriu com seu mister apenas no dia 17/3/2023, conforme o andamento processual. (...) Não havendo demonstração de que a demora para a conclusão do processo tenha se operado em virtude de atos imputáveis à defesa, se fez presente durante a instrução, mesmo o réu estando foragido, compareceu à audiência de forma virtual, e como se trata de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo o investigado primário, sem menção a envolvimento com organização criminosa e inexistindo registro de cometimento de crime novo desde os fatos até o momento, a alterar o contexto fático e tornar imprescindível a segregação preventiva, tem-se que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão mostra-se suficiente e adequada para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal" (RHC 174.115, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 23.03.2023).

## 8. Hipótese de descumprimento das cautelares diversas

- **CPP, art. 312, § 1º:** "A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)".
- **CPP, art. 282, § 4º:** "No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do MP, de seu assistente ou do

querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (...)"

- **Essa prisão preventiva deve obedecer o art. 313 do CPP? Assim, p. ex., será possível decretar prisão preventiva para autor de crime com pena máxima igual ou inferior a 4 anos que tenha descumprido medida cautelar?**
- **Gustavo Badaró:** "Assim como a prisão preventiva originariamente decretada somente será cabível nas hipóteses do art. 313 do CPP, isto é, em regra, para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (inciso I), também a prisão preventiva decretada em substituição à medida alternativa à prisão somente será cabível nas hipóteses do art. 313 do CPP. Logo, no caso de um crime de pequeno potencial ofensivo, se houve a decretação de uma medida alternativa à prisão (...) que, posteriormente, foi descomprida, o juiz não poderá decretar a prisão preventiva. (...) A restrição da liberdade decorrente da prisão preventiva, em tal caso, não seria proporcional com eventual benefício que a prisão poderia causar para assegurar a instrução ou a aplicação da lei penal".
- **Eugênio Pacelli:** "(...) no caso de descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas (...), a decretação da preventiva não exigirá as situações do art. 313, devendo-se atentar apenas para os requisitos do art. 312, consoante se extrai do seu parágrafo único".
- **STJ:** "Embora a prisão preventiva pelo crime de furto simples não encontre respaldo no art. 313 do CPP, o descumprimento de medida alternativa pode justificar a decretação da custódia cautelar, consoante a previsão do art. 282, § 4º, c/c art. 313, § único, do CPP" (RHC 76.929, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 17.11.2016); "A prisão preventiva decretada em razão do descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta não está submetida às circunstâncias e hipóteses previstas no art. 313 do CPP, de acordo com a sistemática das novas cautelares pessoais" (HC 281.472, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 05.06.2014).

## 9. Hipótese de dúvida sobre a identidade civil da pessoa

- **CPP, art. 313, § 1º:** "Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos

suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida".

- **STJ:** "A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é admitida a prisão preventiva tanto em caso de dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la (...)" (RHC 69.763, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 19.05.2016).

## 10. Requisito da contemporaneidade

- **CPP, art. 312, § 2º:** "A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada".
- **STF:** "A contemporaneidade diz com os motivos ensejados da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo" (AgRg no HC 207.389, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 16.11.2021).
- **STJ:** "A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema. Ainda que relevante e concreto o elemento indicado pelo Juízo de primeiro grau, a respeito da violência desnecessária praticada, em tese, pela acusada contra a vítima, a prisão foi decretada quase um ano após a concessão da liberdade provisória, não tendo o Juízo indicado nenhum fato superveniente desde então, o que denota a ausência de contemporaneidade na imposição da segregação cautelar" (AgRg no HC 748.026, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 02.08.2022).

## 11. Limitações previstas no art. 313 do CPP

## MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

- **CPP, art. 313:** "Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva 1) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; 2) se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do CP (prazo de 5 anos); e 3) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".
- Não cabe prisão preventiva em contravenção, em crimes culposos nem em crimes com pena máxima igual ou inferior a 4 anos, salvo - para quem admite - quando houver descumprimento de medidas cautelares (CPP, art. 312, § 1º).
- Independentemente da pena máxima cominada, cabe prisão preventiva no caso de reincidência em crime doloso.
- Independentemente da pena máxima cominada, cabe prisão preventiva caso o crime envolva violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.
- **Prisão preventiva e homicídio culposo no trânsito:** "Não está configurado o requisito objetivo previsto no art. 313, I, do CPP, para a segregação cautelar, que exige o cometimento de crime na modalidade dolosa, hipótese não verificada nos autos, bem como não são aplicadas ao caso as ressalvas de situações excepcionais previstas na norma processual penal" (STJ, AgRg no RHC 136.033, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 02.02.2021).
- **Prisão preventiva e crime culposo ou doloso com pena máxima igual ou inferior a 4 anos:** "O art. 366 do CPP autoriza, em certas situações, a decretação da prisão provisória, nos termos do art. 312, quando o acusado é citado por edital (...). (...) o art. 312 deve ser interpretado sistematicamente à luz do art. 313 do mesmo Código, que não admite a decretação da prisão preventiva em crimes culposos" (STJ, HC 270.325, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 11.03.2014).
- **STF:** "Acusado que, citado por edital, não comparece em Juízo nem indica advogado para apresentação de defesa preliminar. Decreto de prisão preventiva do paciente, com fundamento no art. 366, parte final, do Código de Processo

# MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

Penal, para garantia da aplicação da lei penal. Ilegalidade da medida. Consoante o disposto no art. 313 do referido código, somente se admite a imposição de prisão preventiva em face de imputação da prática de crimes dolosos” (HC 116.504, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 06.06.2013).

## 12. Fundamentação da decretação da prisão preventiva

- **CPP, art. 315, caput:** "A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada".
- **CPP, art. 315, § 1º:** "Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada".

**CPP, art. 315, § 2º:** Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- Limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida.
- Empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.
- Invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.
- Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
- Limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.
- Deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
- **STJ:** "No presente caso, a decisão impugnada não só se referiu a dispositivos legais sem mostrar a relação direta dos mesmos com o caso concreto, como também tem redação que pode ser aplicada a qualquer caso de tráfico de drogas ou a qualquer outro tipo de crime, não havendo qualquer referência ao porque se

recomenda aqui a prisão ou mesmo simplesmente a substituição dessa por outras cautelares” (RHC 127.354, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 23.06.2020).

## 13. Revogação e nova decretação

- **CPP, art. 316, caput:** "O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".
- O juiz pode revogar de ofício. Discute-se sobre a possibilidade de novamente decretar de ofício.
- **Pedido de revogação não vincula o juiz:** "Prisão preventiva decretada a pedido do Ministério Público, que, posteriormente requer a sua revogação. Alegação de que o magistrado está obrigado a revogar a prisão a pedido do Ministério Público. Muito embora o juiz não possa decretar a prisão de ofício, o julgador não está vinculado a pedido formulado pelo Ministério Público. Após decretar a prisão a pedido do Ministério Público, o magistrado não é obrigado a revogá-la, quando novamente requerido pelo MP" (STF, AgRg no HC 203.208, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 22.08.2021).
- **STJ:** "A manifestação do Ministério Público, favorável à substituição da medida extrema por cautelares diversas, não acarreta, de modo automático, a concessão de liberdade provisória, uma vez que cabe ao julgador examinar a motivação constante do decreto preventivo para formar sua convicção sobre os argumentos ali explicitados. Entender de forma diversa seria vincular a decisão do magistrado ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero chancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial, em total desprezo à função jurisdicional estatal" (AgRg no RHC 168.552, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 17.04.2023).

## 4. Revisão periódica da prisão preventiva

# MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

- **CPP, art. 316, § único:** "Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal".
- **STF:** "Interpretação do art. 316, § único, do CPP, conforme à Constituição, no seguinte sentido: 1) A inobservância da reavaliação prevista no § único do art. 316 do CPP (...), após o prazo legal de 90 dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos; 2) O art. 316, § único, do CPP, aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de 2º grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado; e 3) O art. 316, § único, do CPP, aplica-se, igualmente, nos processos onde houver previsão de prerrogativa de foro" (ADI 6.582, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 08.03.2022).
- **Réu foragido:** "(...) não seria razoável ou proporcional obrigar todos os juízos criminais do país a revisar, de ofício, a cada 90 dias, todas as prisões preventivas decretadas e não cumpridas, tendo em vista que, na prática, há réus que permanecem foragidos por anos. (...) Assim, pragmaticamente, parece pouco efetivo para a proteção do acusado, obrigar o juízo processante a reexaminar a prisão, de ofício, a cada 90 dias, nada impedindo, contudo, que a defesa protocole pedidos de revogação ou relaxamento da custódia, quando entender necessário" (RHC 153.528, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 29.03.2022).

## 15. Prisão domiciliar

- **CPP, art. 317:** "A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial".
- **CPP, art. 318:** "Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for 1) maior de 80 anos; 2) extremamente debilitado por motivo de doença grave; 3) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência; 4) gestante; 5) mulher com filho de até 12 anos

## MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

de idade incompletos; e 6) homem, caso seja o único responsável pelos cuidados de filho de até 12 anos de idade incompletos".

- **CPP, art. 318, § único:** "Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo".
- **CPP, art. 318-A:** "A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: 1) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; e 2) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente".
- **CPP, art. 318-B:** "A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código".
- **Doença grave:** não basta a gravidade abstrata, precisando estar extremamente e concretamente debilitado (STJ, AgRg no RHC 135.509, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 15.12.2020).
- **Mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos:** a imprescindibilidade dos cuidados maternos é presumida (STJ, AgRg no HC 731.648, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. 07.06.2022). A reincidência, por si só, não afasta a prisão domiciliar (STF, AgRg no HC 196.347, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 04.10.2021). Predomina o entendimento de afastar a prisão domiciliar quando o crime - de tráfico de drogas, p. ex. - for praticado dentro da própria residência (STJ, AgRg no HC 634.538; STF, HC 192.018).
- **Importante:** "A negativa da substituição da prisão preventiva por domiciliar lastreou-se no fato de o ilícito de tráfico de drogas ter sido perpetrado na própria residência da paciente e dos seus filhos, porquanto um dos agentes foi flagrado 'dechavando' porções de maconha no interior do recinto. No entanto, em decisão de acompanhamento da ordem concedida no HC 143.641 pelo Min. relator do caso no STF, há expressa afirmação de que não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de drogas na residência da presa" (STJ, HC 587.817, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 01.09.2020).
- **Homem que seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos:** "Embora todo pai seja indispensável à criação de seus

filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do CPP não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos” (RHC 126.702, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 18.08.2020).

- **Prisão domiciliar para réu foragido:** "Os documentos juntados comprovam que o agravante está extremamente debilitado (art. 318, II, do CPP) por motivo de disparos de arma de fogo. A documentação acostada, na qual constam fotografias bastante impactantes, dá conta do estado de saúde do recorrente, que teve múltiplas lesões, como laceração do períneo e da uretra, amputação de membro transfemural, entre outras, estando com dor crônica, dificuldade em se manter numa mesma posição por longo período de tempo, incontinência fecal, entre outras consequências. Conquanto tenha a instância local mencionado estar o recorrente foragido, bem como mencionado a sua periculosidade, pois atuaria como sócio e braço direito do dono da área onde situado o Bingo de Nova Cascadura, entendo que a prisão domiciliar, no mínimo, gerará o ônus ao recorrente de se apresentar e informar o endereço, sob pena dessa cautelar se mostrar inadequada e insuficiente e, por conseguinte, ensejar sua prisão, fechando a porta para o benefício. Recurso em habeas corpus provido. Liminar confirmada para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, com monitoramento eletrônico, condicionada à informação do local em que situado o recorrente, ficando também proibido de manter qualquer contato com os demais investigados e possíveis testemunhas do processo em curso" (RHC 178.684, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 06.06.2023).

### 16. Prisão preventiva na jurisprudência da Corte IDH

- É compatível com a CADH, desde que tenha um propósito cautelar (*Caso Carranza Alarcón vs. Equador*).
- A prisão preventiva oficiosa ou obrigatória é inconveniente (*Caso Tzomplaxtle Tecpile e outros vs. México*).
- Somente pode se basear em dois fundamentos, quais sejam, o risco de fuga e o risco de obstaculização da investigação ou do processo (*Caso Romero Feris vs. Argentina*).

# MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

- O perigo de fuga não pode ser medido exclusivamente com base na gravidade da possível pena a ser imposta, mas sim deve levar em consideração aspectos relativos ao lugar, à ocupação, aos bens, vínculos familiares e todo tipo de vínculos com o país em que o réu está sendo processado (*Caso Romero Feris vs. Argentina*).
- A gravidade abstrata do crime não autoriza a prisão preventiva (*Caso J. vs. Peru*).

## **Características - *Caso Pollo Rivera e outros vs. Peru***

- É uma medida cautelar, e não punitiva, não podendo se basear em fins preventivo-gerais ou preventivo-especiais atribuídos à pena.
- Deve se fundamentar em elementos probatórios suficientes que permitam supor razoavelmente que a pessoa acusada tenha participado de um crime, exigindo-se fatos específicos e não meras conjecturas ou abstrações.
- Deve estar sujeita à revisão periódica.
- Não pode ser arbitrária e as características pessoais do suposto autor e a gravidade do crime imputado não são, por si sós, justificação suficiente para a prisão preventiva.

## **17. Outros assuntos**

### **Réu denunciado por crime de organização criminosa**

- "Conquanto os tribunais superiores admitam a prisão preventiva para interrupção da atuação de integrantes de organização criminosa, a mera circunstância de o agente ter sido denunciado em razão dos delitos descritos na Lei n. 12.850/2013 não justifica a imposição automática da custódia, devendo-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP, como o risco de reiteração delituosa ou indícios de que o grupo criminoso continua em atividade" (STJ, AgRg no HC 708.148, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. 05.04.2022).

### **Cumulação da prisão preventiva com outras medidas cautelares**

# MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

- "Registre-se que nos termos do art. 282, § 1º, do CPP, é perfeitamente cabível a cumulação de prisão preventiva com outras medidas cautelares, tanto mais quando a restrição da liberdade é dirigida a pessoa física denunciada e a medida cautelar atinge ocupante de cargo de partido político utilizado como instrumento do crime. Muito embora o art. 282, § 6º, do CPP recomende que a prisão preventiva somente seja imposta em *ultima ratio*, quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP, a recomendação não constitui impedimento de imposição concomitante de outras medidas cautelares" (STF, Pet 9.844, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática de 16.12.2021).

## **Contraditório prévio à decretação**

- **CPP, art. 282, § 3º:** "Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de cinco dias (...), e os casos de urgência deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional".
- **STF:** "O contraditório previsto no § 3º do art. 282 do CPP não se aplica à decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC 204.326, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 30.08.2021).
- **STJ:** "A decretação da prisão preventiva prescinde, em princípio, da realização de um contraditório prévio (...)" (AgRg no RHC 170.868, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 12.12.2022).

## **Decretação ou manutenção da prisão preventiva quando fixado na sentença regime inicial diverso do fechado**

- **STF:** "Somente em casos excepcionais, desde que respeitada a proporcionalidade, admite-se a manutenção da prisão preventiva quando fixado o regime semiaberto na sentença condenatória, como em situações de reiteração delitativa ou, por exemplo, violência de gênero" (AgRg no HC 205.179, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 08.09.2021).

## **Decretação ou manutenção da prisão preventiva quando fixado na sentença regime inicial diverso do fechado**

# MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

- **STJ:** "Esta Corte possui entendimento consolidado em ambas as suas turmas criminais no sentido de que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que o acusado seja mantido em local compatível com o regime fixado na sentença. Todavia, a Suprema Corte firmou posição em sentido diverso. Isso não impede que a prisão seja mantida em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero" (AgRg no HC 826.873, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 27.06.2023).

## **Falta de endereço e prisão preventiva**

- **STJ:** "A simples alegação de que o paciente não informou seu endereço por ser morador de rua não é fundamento idônea para a decretação da segregação preventiva. Assim, no caso, não foi justificada concreta e adequadamente em que medida a liberdade do Paciente poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal" (HC 492.834, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 07.05.2019).

## **Manutenção da prisão na decisão de pronúncia**

- **STJ:** "Inexiste previsão legal da necessidade de requerimento do Ministério Público, por ocasião da decisão de pronúncia, para manutenção da prisão preventiva" (AgRg no RHC 129.660, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. 01.12.2020).

## **Argumento para manter a prisão preventiva que tangencia a prisão para delatar**

- **STF:** "Em casos oriundos dos atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro, mais especificamente relacionados aos executores materiais, argumentou-se para a manutenção da prisão preventiva a totalidade de pena que pode ser aplicada (30 anos) e, ainda, que a restrição da liberdade seria medida imprescindível também

para a identificação das demais pessoas que participaram dos atos criminosos ocorridos na Esplanada dos Ministérios em 8/1/2023, de eventuais grupos e/ou redes sociais nas quais houve convocação, disseminação e fomento a tais práticas, e, principalmente, dos financiadores da participação do denunciado e demais acusados nos atos terroristas, considerando que ainda há diligências investigativas em curso" (Pet 10.820, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática de 21.06.2023).

### **Réu estrangeiro aguardar o julgamento do recurso em liberdade**

- **STF:** "O fato de o réu ser estrangeiro e não possuir residência fixa no Brasil não é impeditivo a que aguarde o julgamento recursal em liberdade, em atenção ao princípio que veda o tratamento discriminatório a estrangeiros, consoante consolidada jurisprudência desta Suprema Corte. Consigo, ademais do que se depreende da petição inicial e de comprovantes acostados pela DPU, que já foi providenciado abrigo no qual poderá o paciente residir enquanto aguarda o desfecho da ação penal condenatória. Assim, considerado todo o quadro probatório e a contribuição da defesa, não se afigura proporcional a manutenção de sua prisão preventiva, pois plenamente viável a adoção de medidas menos gravosas, como a proibição de ausentar-se da comarca, a entrega de passaporte e a transferência para um abrigo" (HC 227.294, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática de 02.05.2023).

### **Recusa em entregar celular e prisão preventiva**

- **STF:** "Como um dos argumentos para manter a prisão preventiva de um ex-Ministro da Justiça, foi considerado que ele suprimiu das investigações a possibilidade de acesso ao seu telefone celular, conseqüentemente, das trocas de mensagens realizadas no dia dos atos golpistas e nos períodos anterior e posterior; e às suas mensagens eletrônicas. Somente mais de 100 dias após a ocorrência dos atos golpistas e com total possibilidade de supressão das informações ali existentes autorizou acesso às suas senhas pessoais de acesso à nuvem de seu e-mail pessoal" (Inq 4.923, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática de 20.04.2023).

## 18. Se quiser aprofundar

- **Rogério Schietti Cruz**, *Prisão Cautelar - Dramas, Princípios e Alternativas* (Juspodivm).
- **Aury Lopes Jr.**, *Prisões Cautelares* (Saraiva).
- **Odone Sanguíneo**, *Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais* (Forense).
- **Andrey Borges de Mendonça**, *Prisão preventiva na Lei 12.403/2011* (Juspodivm).